



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de junho de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.444

Recurso nº - 87.141 - IRPJ - EXS: 1977 a 1980

Recorrente - J. PAIM S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS CUJOS PAGAMENTOS NÃO FORAM COMPROVADOS - Indevida a redução do resultado do exercício, decorrente de pagamentos de tributos (IPI, ICM e contrib. Prev. Social) contabilizados como despesa, sem comprovação (art. 165 do RIR/75 Dec. 76.186/75).

OMISSÃO DE RECEITA - Documento de recolhimento de tributos em nome do contribuinte não lançado em sua escrita e não comprovada a origem do recurso utilizado para o referido pagamento, prova receita omitida que deve ser tributada por infração os arts. 135 e s/§ 1º; 153 e 155 "a" do RIR/75 (Dec. 76.186/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. PAIM S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/000.309/82-94

RECURSO Nº: - 87.141

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.444

RECORRENTE Nº: J. PAIM S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado, com domicílio em São Paulo-Capital, apresenta, tempestivamente, em 03/02/83, a este Conselho o Recurso de fls. 227/230, contra Decisão (fls. 220/222) do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que manteve a sua Decisão anterior de fls. 204/207, julgando procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de fls. 159, em 18/06/82, com exclusão de parcela tributável de CR\$ 103.061,11 do ano-base de 1976 (fls. 206) e reabertura do prazo, conforme determina o art. 20 do Dec. 70.235/72, em virtude do agravamento da exigência, relativamente à correção monetária.

2. A base fática da autuação constituiu-se na apuração fiscal descrita em três longos relatórios com documentação anexa, a costados aos autos às fls. 29 a 156 e que vieram a instruir o Auto de Infração de fls. 159 e seus anexos. Em síntese, o Contribuinte foi autuado pelas seguintes infrações:

a) Ex. 77 - Ano-base 76 -

- Imposto s/Prods. Industrializados:	CR\$ 397.274,78
- Imposto s/Circul. Mercadorias:	CR\$ 182.244,01
- Contrib. p/Previdência Social:	<u>CR\$ 200.109,24</u>

TOTAL.....CR\$ 779.628,03

b) Ex. 78 - Ano-base 77 -

- Imposto s/circul. Mercadorias: Cr\$ 52.695,83
- Contrib. p/Previdência Social: Cr\$ 3.269.383,02
TOTAL Cr\$ 3.322.078,85

c) Ex. 80 - Ano-base 79 -

- Imposto s/Circul. Mercadorias: Cr\$ 1.270.996,57;

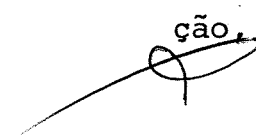
Obs: Esses valores (a, b e c) foram adicionados ao lucro tributável dos respectivos exercícios de conformidade com o art. 165 do RIR/75, por se tratarem de pagamentos contabilizados sem documentação comprobatória.

d) Ex. 79 - Ano-base 78 -

- Imposto s/Prods. Industrializados: Cr\$ 463.922,73, tributado como Omissão de Receita por se tratar de DARF regularmente recolhido em 31/05/78 e não contabilizado (Infração do disposto nos art. 135, § 1º; 153; 155 "a" e 222 "n", do RIR/75 - (Dec. 76.186/75)).

3. O contribuinte nas duas Impugnações apresentadas, fls. 161 a 164, em 16/07/82 e 212 a 214, em 29/10/82, alega:

I - Na 1ª Impugnação:

- a) a existência de erros aritméticos no levantamento efetuado pela Fiscalização;
- b) ter atendido com muita boa vontade as solicitações da Fiscalização e as deficiências ocorridas na apresentação dos documentos terem sido em virtude da localização precária do seu arquivo e exíguo o prazo, apesar de prorrogado, concedido pela Fiscalização, face ao elevado número de documentos;
- 
- 
- 

- c) que muitos outros existem, apenas não foram ainda localizados e que a busca continua desde o término do levantamento fiscal, pelo que apresenta agora outros documentos que relaciona, cujos valores foram incluídos no relatório que faz parte integrante do Auto de Infração e, conseqüentemente, tributados;
- d) que já solicitou, conforme cópias inclusas de requerimento ao INPS e à Sec. Fazenda do Estado, certidão a fim de comprovar a efetividade dos recolhimentos de tributos lançados em seus livros Diário, como providência suplementar;
- e) que deve ser corrigido o cálculo da correção monetária para o exercício de 1979, tendo sido utilizado o índice de 09/80 e não janeiro/81, conforme determina o § 7º do art. 511 do RIR/75, vigente à época dos fatos;
- f) que o julgamento do feito deve ser procrastinado até que seus requerimentos de certidão sejam fornecidos pelos órgãos citados para esclarecer com precisão e certeza os valores efetivamente recebidos por eles;

II - Na 2a. Impugnação:

- a) ter ficado surpreso com a concisa Decisão onerando ainda mais o já vultoso débito;
- b) não ter merecido atenção seu pedido de reconferência dos cálculos; que, pelo fato de não ter especificado quais os erros cometidos, não justifica a desconsideração da reconferência; que para exemplificar, o arredondamento dos cálculos foi sempre feito a favor do Fisco;

- c) que realmente se equivocou não anexando, cópia dos requerimentos que citara, entretanto o faz agora;
- d) que discorda do agravamento da exigência e, a seu favor, invoca o art. 511, § 7º do RIR/75, vigente na época;
- e) que não conseguiu localizar o texto completo da IN - SRF - 53/81 e que, sendo norma complementar, prevista no art. 100 do CTN, deve ser aplicada após sua publicação no Diário Oficial.

4. O Contribuinte termina sua defesa pedindo a procrastinação do julgamento, provimento de sua impugnação ou, não sendo isso possível, a reconferência dos cálculos e a retificação da correção monetária agravada.

5. As duas Decisões de 1ª Instância tiveram o mesmo fundamento. A exclusão do lançamento da importância de CR\$. 103.061,11, relativa a ICM contabilizado em 31/05/1976, foi feita por ter sido comprovado seu recolhimento, com cópias de Guias apresentadas na 1ª Impugnação. Os demais documentos apresentados e relacionados (fls. 167/202), referem-se a valores considerados para tributação do Imposto de Renda na Fonte, não comportando sua análise neste processo. Esses valores não constam do Auto em julgamento. Não tendo sido apresentado pelo Autuado nenhum fato novo na 2ª Impugnação, podemos sintetizá-las, as duas Decisões, como segue:

- a) que a impugnante alegou existência de erros aritméticos, mas não os especificou e que os cálculos estão corretos;
- b) que a não contabilização do pagamento do IPI, em 31/05/1978, evidencia ter sido realizado com recursos à margem da escrituração, caracterizando omissão de receita;

- c) que a falta de apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento do tributos justifica a glosa de seus respectivos valores;
- d) que a correção monetária, retificada de ofício na la. Decisão (fls. 206) face às disposições da IN - SRF - 53/81, foi aplicada de acordo com a legislação vigente;
- e) que, apesar de reaberto o prazo, o Autuado não apresentou, até então, nenhum documento comprobatório daqueles valores glosados; apenas foram juntadas cópias de pedidos de certidão negativa;
- f) que o Autuado pode, com recurso à Instância Superior, apresentar novos elementos de prova dos recolhimentos glosados.

6.
concluiu:

"Mantém-se os fundamentos da decisão anterior, quando a nova impugnação apresentada em conformidade com a lei, não oferecer elementos que comprovem a improcedência do lançamento efetivado por omissão de receita nos registros contábeis e glosa de tributos registrados sem apoio em documentos comprobatórios de seu efetivo pagamento".

7. No Recurso a este Conselho, o Contribuinte requer que os argumentos de sua defesa apresentados nas duas Impugnações, dele, façam parte. Mais uma vez alega exiguidade de prazo para comprovar todos os recolhimentos glosados e estar tentando certidões relativas aos recolhimentos de tributos, junto ao Estado e ao INPS para suprir seu arquivo. Pede transformação do julgamento em diligência "Para o fim de ver suprida a ausência dos documentos que embasaram a autuação". Solicita que se dê provimento ao seu Recurso, sob pena de cerceamento de defesa, de vez que não está conseguindo nem prazo, nem oportunidade de produzir provas. Pede, enfim, que este Conselho ou lhe conceda um prazo maior para esperar a resposta da

queles órgãos referidos ou este mesmo Conselho exija diretamente daquelas entidades ou documentos solicitados.

É o relatório.

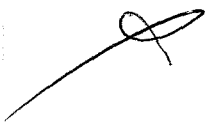
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

As infrações que foram imputadas ao Contribuinte no Auto de Infração de fls. 159, relativas aos anos-base de 1976, 1977 e 1979, referem-se a lançamentos contábeis de pagamentos de IPI, ICM e Contribuição de Previdência Social sem documentação comprobatória, registrados como despesa, contrariando o disposto no art. 165 do RIR/75. O lançamento tributário sobre o montante apurado foi mantido pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, exceto quanto à parcela de Cr\$ 103.061,11, de 1976, excluída por ter sido comprovado o seu pagamento. A infração relativa ao ano-base de 1978 refere-se a IPI efetivamente recolhido por Darf em 31/05/78 e não contabilizado, caracterizando omissão de receita, por ter sido realizado com recursos não escriturados e cuja origem não foi comprovada pela Recorrente, contrariando os arts. 135, § 1º; 153 e 155 "a" do RIR/75.

Considerando não ter a Recorrente, na preliminar que levantou, fundamento algum para alegar cerceamento de defesa, uma vez que pela legislação citada no Auto de Infração, está, ela, de um lado obrigada a comprovar ao Fisco todos os fatos lançados em sua contabilidade e, de outro, lançar na escrita todas as operações realizadas na sua empresa. O Fisco em momento algum a impediu de cumprir essas obrigações legalmente estabelecidas e exigidas. Compulsando o Processo verifica-se a improcedência de exigência do prazo por ela reclamada. Até à véspera deste julgamento, poderia a Recorrente instruir o Processo com provas a seu favor, isso, após quase um ano da lavratura do Auto de Infração;

Considerando estar correta a retificação do cálculo da correção monetária aplicada ao tributo lançado;



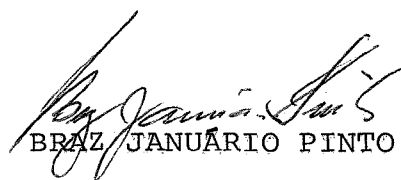
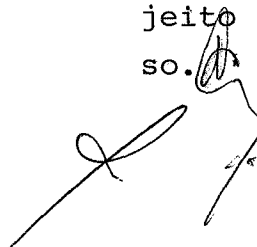
Considerando ser a IN-SRF-nº 053 de 23/07/81, um ato de Administração Fiscal que apenas aprovou normas de aplicação da legislação vigente dos acréscimos legais, nada tendo alterado o que a lei dispunha;

Considerando ter o § 7º do art. 511 do RIR/75 (Dec. 76186/75) sido modificado pelo Dec. Lei 1704/79, art. 5º, § 7º, incorporado no RIR/80 pelos arts. 705 e 704;

Considerando inexistir finalidade para a diligência solicitada, não cabendo ao Fisco intimar outros órgãos do Poder Público para comprovar em lugar da Recorrente a quem cabe o ônus da prova requerida;

Considerando legalmente adequados os fundamentos do crédito tributário constituído; e

Considerando tudo o mais que do Processo consta, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR